



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.900066/2016-85
ACÓRDÃO	1402-007.385 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S A -
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS CARF nº 143 E 80.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

PER/DCOMP. ÔNUS PROBATÓRIO. CONTRIBUINTE.

Compete ao sujeito passivo a efetiva comprovação da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, em conformidade com o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, não reconhecendo o direito creditório pleiteado e não homologando as compensações declaradas.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Iabrudi, Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 12-85.654, pela 1ª Turma da DRJ/RJO que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão de piso:

“Versa o presente processo sobre a Declaração de Compensação apresentada por meio do PER/DCOMP 20065.69025.221211.1.3.02-5149 através da qual a interessada pleiteia compensar crédito que alega possuir decorrente de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2006 com débitos nela declarados.

De acordo com o Despacho Decisório nº 112331489 (fl. 291) proferido pela DERAT São Paulo e emitido em 03/02/2016, não foi homologada a compensação declarada nº PER/DCOMP anteriormente relacionado, tendo em vista não ter sido apurado saldo negativo disponível.

Consta do referido Despacho que:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	43.442.607,64	0,00	3.599.927,20	0,00	0,00	47.042.534,84
CONFIRMADAS	0,00	39.615.730,95	0,00	3.599.927,20	0,00	0,00	43.215.658,15

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.662.557,68 Valor na DIPJ: R\$ 2.662.964,78

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 47.042.941,94

IRPJ devido: R\$ 44.379.977,16

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor

entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Cientificada em 15/02/2016 (fl. 292), apresentou a sucessora da interessada, em 16/03/2016 (fl. 02), a manifestação de inconformidade de fl. 05/16, juntamente com os documentos de fl. 17/72, na qual alega, em síntese, que:

- *O Despacho Decisório que ora se rebate deixou de reconhecer o montante de R\$ 3.826.876,69 referente à parte das retenções na fonte sofridas pela interessada;*
- *Isso porque, do montante de R\$ 43.442.607,64 informado através do PER/DCOMP nº 20065.69025.221211.1.3.02-5149, restou confirmado apenas o valor de R\$ 39.615.730,95;*
- *Contudo, dentre as retenções, existem aquelas realizadas em decorrência dos serviços prestados e dos bens fornecidos para órgãos públicos, os*

quais, por determinação legal e normativa, estão obrigados a proceder com a retenção de tributos, dentre os quais, o “IRPJ”;

- *A legislação que dispõe sobre a retenção dos tributos incidentes sobre os serviços prestados e sobre os bens fornecidos aos Órgãos Públicos é clara: i) os valores passíveis de retenção devem, obrigatoriamente, ser retidos pelo órgão ou entidade que efetuar o pagamento (artigo 64, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.430/96); e ii) o valor retido poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de tributo ou contribuição (artigo 64, parágrafo quarto, da Lei nº 9.430/96);*
- *Assim, a interessada utilizou os valores retidos (“saldo negativo”) para compensação com valores devidos a título de “IRPJ” no período subsequente;*
- *Ocorre que a interessada recebeu os valores líquidos, já descontados os montantes devidos a título de “IRPJ” e dos demais tributos retidos pelos Órgãos Públicos, discriminados na tabela apenas por amostragem, com base nos maiores valores não confirmados pelo Despacho Decisório, respaldando, assim, o pedido de compensação formalizado;*
- *Para comprovação das retenções, a interessada, em ato diligente, tentou obter as “DIRF” dos órgãos públicos junto à Receita Federal do Brasil, uma vez que se trata de documento transmitido pelas próprias fontes pagadoras, com o intuito de comprovar as retenções realizadas e ora não homologadas;*
- *Contudo, a interessada foi impossibilitada, porque, para o fornecimento das “DIRF”, é obrigatório o agendamento de senha perante a RFB. Para sua surpresa, seu “CNPJ” foi bloqueado para agendamento até o dia 02/04/2016, conforme tela que reproduz, impossibilitando a obtenção das “DIRF” das fontes pagadoras. Apesar de seus esforços em realizar o desbloqueio, o “CNPJ” se mantém bloqueado para agendamento de senha;*
- *Nesse sentido, diante do fato que não é possível para a interessada a apresentação das “DIRF” dos órgãos públicos, as quais tem o condão de comprovar as retenções que não foram homologadas, devem ser oficiadas as fontes pagadoras que retiveram o tributo na fonte, pois estas é que possuem as “DIRF” às quais à interessada não foi possível acesso;*
- *Qualquer exigência adicional em face da interessada se revelaria absurda, por não ser ela a responsável pela emissão das “DIRF” e tampouco possuir força cogente que obrigue aquele órgão a proceder com esse encargo. Nesse sentido, a interessada se desincumbiu do ônus que era possível lhe impor;*

- *Assim, para a apresentação das “DIRF” devem ser oficiadas as referidas fontes pagadoras que retiveram o tributo na fonte, pois estas que possuem os comprovantes das retenções;*
- *O pedido feito pela interessada de expedição de Ofício por parte da Receita Federal do Brasil está amparado, ainda, no princípio da distribuição dinâmica das provas, que determina que cabe a cada um se desincumbir do ônus probatório até o limite de suas possibilidades, a fim de que não seja gerado um encargo demasiado ou mesmo impossível de ser atendido;*
- *Tal princípio é amplamente reconhecido na jurisprudência brasileira, no sentido de que o ônus probatório deve recair àquele que dispõe dos melhores meios para comprovar determinado fato, independentemente de quem o alegue;*
- *Nesse sentido, resta demonstrado que a interessada se encontra impossibilitada de comprovar as realizações das retenções que não foram homologadas, razão pela qual, para a apresentação das “DIRF”, devem ser oficiadas as fontes pagadoras que retiveram o tributo na fonte, pois estas que possuem os comprovantes das retenções;*
- *Sem prejuízo do já disposto, a interessada, nos termos do artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, protesta pela realização de diligência/perícia, com vistas a comprovar a materialidade das retenções informadas por meio do “PER/DCOMP” nº 20065.69025.221211.1.3.02-5149;*
- *A referida diligência/perícia deverá ser realizada junto ao sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto junto aos Órgãos Públicos indicados no PER/DCOMP, bem como nos seus registros financeiros e contábeis, conforme quesitos que elenca;*
- *Protesta, ainda, pela emissão de ofícios aos órgãos públicos discriminados na tabela por ela colacionada, para que apresentem os valores retidos da interessada em relação aos serviços prestados durante o ano-calendário de 2006, assim como toda a documentação que lhes compete possuir/disponibilizar à administração tributária, em razão da obrigação tributária de reter tributos;*
- *Os quesitos apresentados servirão para demonstrar que a interessada faz jus ao direito creditório pleiteado por meio do PER/DCOMP em exame;*
- *Indica, ainda, como Assistente Técnico o Sr. Ivo Filgueiras Marins;*
- *Por todo o exposto pleiteia:*
- *Que seja dado provimento à presente manifestação de Inconformidade, para que seja integralmente reconhecido o direito creditório pleiteado por meio do PER/DCOMP nº 20065.69025.221211.1.3.02-5149;*

- *Caso assim não entenda, oficiar as fontes pagadoras para confirmar as retenções e/ou então determinar a realização de diligência/perícia, a fim de verificar a ocorrência das retenções.*

Por sua vez, 1ª Turma da DRJ/RJO julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA.

Deve ser indeferido o pedido de perícia/diligência quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Incumbe ao contribuinte o ônus da prova quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Pública que pretenda compensar com débitos apresentados.

IRRF. COMPROVANTE DE RETENÇÃO.

Incabível a dedução, na declaração de rendimentos, de IRRF retido na fonte que não tenha sido informado em DIRF e, ainda, que não seja confirmado por comprovante de retenção.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Discordando da decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário reproduzidos argumentos veiculados em sede de manifestação de inconformidade, alegando, em síntese que:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora RECORRENTE em face do Despacho Decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo, por meio do qual suas compensações realizadas com base no saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário 2006, através do PER/DCOMP nº 20065.69025.221211.1.3.02-5149, não foram homologadas, sob a alegação de que o direito creditório pleiteado carecia de fundamento, especificamente no que se refere a algumas retenções na fonte.

Na fundamentação do Despacho Decisório (Doc. nº 02) é ressaltado que não restaram confirmadas parte das retenções na fonte que foram declaradas pela RECORRENTE. Conforme abaixo: (...)

Em sua Manifestação de Inconformidade, a RECORRENTE, impossibilitada de obter a DIRF necessária a demonstrar seu direito creditório, em razão do bloqueio constante do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil à época, requereu, fundamentadamente, a realização de prova pericial nos autos, para comprovação de que o montante efetivamente acumulado a título de “saldo negativo” para o IRPJ em relação ao ano-calendário 2006 era aquele consignado na PER/DCOMP nº 06595.56903.281207.1.7.02-2012, qual seja, R\$ 43.442.607,64.

Contudo, sob argumento de que “constam nos autos todos os elementos para formulação de livre convicção do julgador”, seu pleito par realização de diligência fiscal foi indeferido, em clara ofensa ao seu direito ao contraditório e ampla defesa. Veja-se: (...)

Conforme se verifica, em clara violação ao direito de defesa da ora RECORRENTE, a qual, comprovadamente, se encontrava impossibilitada de apresentar os documentos comprobatórios de seu direito creditório, e de forma completamente contraditória, a D. Autoridade Julgadora indeferiu o requerimento de realização de diligência fiscal realizado pela RECORRENTE, e decidiu pela manutenção do Despacho Decisório impugnado sob argumento de falta de provas.

Desta forma, através do presente recurso, e com base no quanto previsto pelo artigo 16, §4º, alínea “a” do Decreto nº 70.235/72, a RECORRENTE cuidará de demonstrar seu direito aos créditos pleiteados e, conseqüentemente, a ilegalidade da exigência realizada pela Fazenda Nacional, na medida em que as retenções que originaram o valor de R\$ 3.826.876,69 (três milhões oitocentos e vinte e seis mil oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos) foram realizadas pelas fontes pagadoras.

III – DEMONSTRAÇÃO DAS RETENÇÕES SOFRIDAS EM DECORRÊNCIA DE PAGAMENTOS FEITOS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS - PRINCÍPIO DA BUSCA PELA VERDADE MATERIAL

O Despacho Decisório que ora se rebate deixou de reconhecer o montante de R\$ 3.826.876,69 (três milhões oitocentos e vinte e seis mil oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos), referente à parte das retenções na fonte sofridas pela RECORRENTE, em virtude de cruzamento de dados que deixou de reconhecer alguns créditos alegados pela RECORRENTE, por conta de corriqueiros equívocos de preenchimento.

Ora, não obstante, então, tenha incorrido em erro, não deve a RECORRENTE ser privada de legítimo direito creditório em razão de meros deslizes, adiante detalhados, posto que referido cenário constituiria negligência em relação ao princípio da verdade material, um dos pilares do processo administrativo, segundo o qual far-se-ia imperativa a verificação do efetivo saldo negativo de IRPJ existente.

A RECORRENTE, ao apresentar o PER/DCOMP nº 20065.69025.221211.1.3.02-5149, demonstrou ter sofrido retenções no patamar histórico de R\$ 43.442.607,64 (quarenta e três milhões quatrocentos e quarenta e dois mil seiscentos e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Após o cruzamento de dados entre as declarações fiscais (DIPJ x DIRF x PER/DCOMP x DCTF) prestadas pela RECORRENTE e demais contribuintes responsáveis pelas retenções, o despacho decisório adotou o entendimento – extremamente formalista, como se verá adiante – de deixar de confirmar, como visto na síntese dos fatos, R\$ 3.826.876,69 referente às retenções, informando que os valores declarados em PER/DCOMP excediam as efetivas retenções sofridas nº período.

Ocorre que, não foram considerados os valores reais das retenções sofridas pela RECORRENTE, mas apenas os valores indicados no PER/DCOMP nº 20065.69025.221211.1.3.02-5149, à luz dos CNPJs e informações nele informados.

Quando a informação não cruzava integralmente com o que constava na DIRF ou DIPJ – declarações que podem conter erros – a autoridade administrativa simplesmente glosou a parcela, sob o fundamento de não ter sido confirmada, sendo que sequer determinou a intimação da RECORRENTE para prestar esclarecimentos.

Contudo, a RECORRENTE faz jus a integralidade do direito creditório pleiteado, sendo que o não reconhecimento das retenções decorre, unicamente, de equívocos formais nº preenchimento das declarações envolvidas.

O referido direito creditório se verifica, por exemplo, da parcela no valor de R\$ 6.542.172,63, retida pelo Banco do Brasil S/A, inscrito no CNPJ sob nº 00.000.000/0001-90, tendo sido confirmado no Despacho Decisório em discussão tão somente o valor de R\$ 5.206.182,62, conforme abaixo:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/0001-91	6190	6.542.127,63	5.206.182,62	1.335.945,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente

Contudo, muito embora este tenha sido o valor declarado no PER/DCOMP pela RECORRENTE (R\$ 6.542.127,63) como relativo à retenção realizada pela matriz do Banco do Brasil, analisando-se as informações trazidas na DIRF do período (Doc. nº 03), contendo todas as retenções sofridas pela RECORRENTE, rapidamente se constata que a informação é conflitante àquilo acima relatado.

Por um equívoco meramente formal, a RECORRENTE indicou, através do PER/DCOMP nº 20065.69025.221211.1.3.02-5149, que todas as retenções realizadas pelo Banco do Brasil tinham sido realizadas por sua matriz, de CNPJ nº 00.000.000/0001-91, sem observar, contudo, que parte das retenções foram realizadas por suas respectivas filiais, conforme se observa das fls.70/629 da DIPJ da RECORRENTE, ora anexa (Doc. nº 04).

Deste modo, a partir da verificação das retenções realizadas pelas 2.796 filiais do Banco do Brasil (fls. 70/629 da DIPJ anexa – Doc. nº 04), será observado o total do crédito não reconhecido pela Receita Federal do Brasil, o qual apenas não foi confirmado em razão do equívoco incorrido pela RECORRENTE na transmissão do PER/DCOMP em discussão.

O mesmo se repete em relação aos demais órgãos públicos discriminados na DIPJ da RECORRENTE, conforme demonstrativo abaixo (por amostragem), a qual, equivocadamente, deixou de indicar os valores retidos por cada filial ao transmitir o PER/DCOMP nº 20065.69025.221211.1.3.02-5149, o que, por si só, impõe a reanálise dos créditos em discussão. (...)

Assim, ante a demonstração de meras divergências de preenchimento dos documentos fiscais que acabaram levando o julgador em erro quando da apreciação do direito creditório da RECORRENTE, fica plenamente demonstrada a imprescindibilidade de realização de perícia fiscal, de modo a comprovar, após a devida análise da documentação apresentada, que a empresa faz jus ao crédito pleiteado.

A importância de respeitar e buscar os fatos efetivamente incorridos, em respeito ao princípio da busca pela verdade material, exsurge de forma clara da doutrina e da jurisprudência administrativa, como se vê: (...)

Aliás, a jurisprudência administrativa é uníssona em reconhecer que deve ser buscada a realidade, de modo a se aferir se determinado fato efetivamente ocorreu ou não. No presente caso, a RECORRENTE demonstrou que todas as retenções declaradas oram, de fato, sofridas, de modo que a compensação deve ser homologada. A orientação aqui mencionada pode ser verificada a partir dos arestos abaixo: (...)

A prevalência da busca pela verdade material também é reconhecida em sede de primeira instância administrativa, conforme abaixo: (...)

Como demonstrado por meio da jurisprudência administrativa, de primeira e segunda instância, a busca pela verdade material consiste no levantamento dos fatos efetivamente ocorridos. Na hipótese sob análise, o simples preenchimento equivocado do PER/DCOMP, após demonstrado o direito creditório respectivo, não é causa de não homologação da compensação.

Desta forma, após a realização da diligência fiscal, requer a RECORRENTE sua intimação, para que possa novamente se manifestar, objetivando seja, ao final, dado provimento ao presente Recurso Voluntário, para reformar o acórdão proferido pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia de Julgamentos da Receita Federal no Rio de Janeiro, sendo homologado o PER/DCOMP nº 20065.69025.221211.1.3.02-5149.

IV – DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA

Com a finalidade de esclarecer as questões de fato expostas no presente Recurso Voluntário, que, por certo, fundamentam as correspondentes argumentações de direito, a RECORRENTE pleiteia, novamente, a realização de diligência/perícia fiscal consubstanciada na solução dos seguintes quesitos, entre outros que poderão ser apresentados em oportunidade futura:

A referida diligência/perícia deverá ser realizada considerando, além da documentação ora apresentada, junto ao sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto junto aos Órgãos Públicos indicados no PER/DCOMP nº 20065.69025.221211.1.3.02-5149, bem como nos seus registros financeiros e contábeis, isto para que sejam respondidos os seguintes quesitos:

i) qual o montante do IRPJ efetivamente retido em nome da RECORRENTE pela fontes pagadoras indicadas no PER/DCOMP nº 20065.69025.221211.1.3.02-5149, no que tange as retenções não homologadas ou parcialmente homologadas, em relação a serviços prestados e bens fornecidos durante o ano-calendário 2006?

ii) Segundo a documentação acostada, os controles financeiros e contábeis da RECORRENTE, é possível asseverar que os valores correspondentes aos serviços prestados aos órgãos públicos em questão foram creditados líquidos de tributos, ou seja, tendo sido aplicada a retenção tributária?

Além da documentação que já anexada aos presentes autos, a Recorrente informa que possui, em seu estabelecimento, outros subsídios documentais que poderão ser acessados pelo perito par elucidação dos quesitos ora expostos.

(...)

V – DOS PEDIDOS

Com base naquilo que foi demonstrado acima, a ora Recorrente requer seja conhecido o presente Recurso voluntário, eis que tempestivo, e, em seu mérito, lhe seja dado provimento integral para reconhecer o direito creditório pleiteado por meio do PER/DCOMP Nº 20065.69025.221211.3.02-5149, consoante a comprovação das retenções sofridas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, os autos versam acerca de Declaração de Compensação por meio da qual a Recorrente pleiteou a compensação de direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário de 2006, com débitos nela declarados. Porém, de acordo com o Despacho Decisório nº 112331475 (fl. 285), a compensação não foi homologada tendo em vista não ter sido apurado saldo negativo disponível.

A DRJ manteve a não homologação do direito creditório em discussão.

Ocorre que a Recorrente apresentou recurso voluntário ratificando os argumentos delineados em sua manifestação de inconformidade.

Nesse contexto, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, por entender que a decisão recorrida examinou pormenorizadamente todas as questões pontuadas pela Recorrente e, por concordar com seu conteúdo, registro o seguinte trecho do acórdão recorrido adotando suas razões de decidir como fundamento da presente decisão:

“(…)

3 - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

A comprovação do direito à restituição, para que sejam homologadas as declarações de compensação, requer que o crédito seja líquido e certo, conforme prevê o artigo 170 do CTN, abaixo transcrito:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (grifou-se)”

A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada, obrigatoriamente, deveria instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldassem suas afirmações, considerando o disposto nos art. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972, a seguir transcritos:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(…)

§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993).” (grifou-se)

Ressalte-se, ainda, que de acordo com a norma constante do artigo 923 do RIR/1999, a escrituração contábil apenas faz prova a favor do sujeito passivo quando estiver acompanhada dos elementos que a fundamentem.

Em relação aos pedidos de compensação, desde a Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, àquele que pretende compensar débitos tributários com créditos tributários que afirma ser detentor compete declarar a pretensão a esta Secretaria:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002).

(...)

§ 7º. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)”

Da legislação citada, depreende-se que a compensação é efetuada mediante a entrega de declaração de compensação, na qual cabe ao declarante prestar as informações do crédito de que, comprovadamente, declara ser titular e, também, as informações do débito que, lastreado em documentos e registros idôneos, apurou.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito.

4 - DA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO:

De acordo com o Despacho Decisório nº 112331489 (fl. 291) proferido pela DERAT São Paulo e emitido em 03/02/2016, não foi homologada a compensação declarada no PER/DCOMP 20065.69025.221211.1.3.02-5149, tendo em vista não ter sido apurado saldo negativo disponível de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2006.

Nos termos do Despacho Decisório recorrido, a parcela de composição do crédito que deixou de ser reconhecida no valor de R\$ 3.826.876,69 refere-se a retenções de IRRF não confirmadas/confirmadas parcialmente. Do total de IRRF no montante de R\$ 43.442.607,64 informado no PER/DCOMP, foi ratificado o valor de R\$ 39.615.730,95.

Por oportuno, impende esclarecer que é ônus da beneficiária do rendimento comprovar os valores de IR efetivamente retidos pelas fontes pagadoras para que esta possa deduzir o IRRF quando da apuração do resultado do exercício.

Somente para argumentar, sobre os documentos necessários à comprovação do IRRF a ser deduzido na DIPJ, reproduzem-se os artigos 733, 815, 942 e 943 do RIR/99:

“Art. 733. É responsável pela retenção do imposto (Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, art. 6º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 65, § 8º):

I - a pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos;

II - a pessoa jurídica que receber os recursos do cedente, nas operações de transferência de dívidas;

III - as bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como outras entidades autorizadas pela legislação que, embora não sejam fonte pagadora original, façam o pagamento ou crédito dos rendimentos ao beneficiário final.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que retiverem o imposto de que trata este Subtítulo deverão (Decreto-Lei nº 2.394, de 1987, art. 6º, parágrafo único):

I - fornecer aos beneficiários comprovante dos rendimentos pagos e do imposto retido na fonte;”(...)”

“Art. 815. As pessoas jurídicas que compensarem com o imposto devido em sua declaração o retido na fonte deverão comprovar a retenção correspondente com uma das vias do documento fornecido pela fonte pagadora (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 64).”

“Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, §2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).”(...)

“Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, §1º).

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).”
(grifou-se)

Cita-se, ainda, o art. 31 da IN SRF nº 480/2004, vigente à época dos fatos:

IN SRF nº 480/2004 (dispõe sobre a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas que menciona a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços):

“Art. 31. O órgão ou a entidade que efetuar a retenção deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária do pagamento, comprovante anual de retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, podendo ser disponibilizado em meio eletrônico, conforme modelo constante do Anexo V, informando, relativamente a cada mês em que houver sido efetuado o pagamento, os códigos de retenção, os valores pagos e os valores retidos.

§ 1º Como forma alternativa de comprovação da retenção, poderá o órgão ou a entidade fornecer ao beneficiário do pagamento cópia do Darf, desde que este contenha a base de cálculo correspondente ao fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços.

(...)”

Deste modo, verifica-se que a compensação de IRRF na declaração de pessoa jurídica é uma faculdade do contribuinte e a apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora e/ou cópia do DARF é requisito exigido por lei para que o beneficiário dos rendimentos o utilize como antecipação do IRPJ devido ao final do período, trimestral ou anual.

Portanto, não aproveita à interessada a alegação de que caberia à RFB intimar as fontes pagadoras para fins de comprovação dos IRRF por ela declarados.

Saliente-se que não foram juntados aos autos quando da apresentação da manifestação de inconformidade, momento propício para contraditar, quaisquer documentos que comprovassem que a interessada faz jus ao crédito pleiteado, sendo certo que alegar e não comprovar é o mesmo que nada alegar.

Registre-se que o exame pela autoridade administrativa dos IRRF informados no PER/DCOMP como parcelas do crédito pleiteado abarcou batimento com os sistemas informatizados da RFB, em especial com os relativos às DIRF apresentadas por fontes pagadoras tendo a interessada como beneficiária.

Por todo o anteriormente exposto, conclui-se pela manutenção do Despacho Decisório nº 112331489 (fl. 291), visto que não foi apresentado elemento de prova ou de direito capaz de modificá-lo.”

Em tempo ,à matéria em discussão aplica-se duas súmulas do CARF:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Contudo, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações.

Isso porque o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos, de fato e de direito, em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída, imprescindível à comprovação das matérias suscitada dada a concentração dos atos em momento oportuno.

Em verdade, a obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Deve-se ressaltar que, para que haja o reconhecimento do direito creditório, é necessário um cuidadoso exame do crédito pleiteado, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Outrossim, conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Em tempo, a determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito anteriormente não declarado, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

Contudo, a Recorrente não juntou nenhum documento ao recurso voluntário para comprovação de suas alegações.

Neste contexto, quanto à diligência solicitada pela Recorrente, essa não se faz necessária. Nos dizeres do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, as diligências e perícias consideradas desnecessárias pela autoridade julgadora, na formação de sua livre convicção motivada, devem ser indeferidas sem que se configure cerceamento do direito de defesa. Inclusive, assim dispõe a Súmula CARF nº163:

“O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis”.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça